SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009031-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Novara Monclar

Requerido: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de plano de saúde junto à ré e que em decorrência de problemas renais que especificou foi encaminhado pelo médico que o atende a ser submetido a cirurgia para implantação de fístula e realização de subsequente hemodiálise.

Alegou ainda que a ré negou a efetivação do procedimento e do tratamento sob a justificativa de que haveria cláusula contratual excluindo-os.

Almeja à sua condenação a tanto.

Os documentos de fls. 05 e 11/14 prestigiam as alegações do autor no que concerne à prescrição médica para a cirurgia (implantação de fístula) e o tratamento (hemodiálise) indicados a fl. 01.

A ré, a seu turno, reconheceu na peça de resistência sua negativa a cobri-los, tendo em vista que o contrato celebrado com o autor é anterior à Lei nº 9656/98 e que não foi adaptado a ela, sem embargo da oportunidade dada ao mesmo para que o fizesse.

O tema posto a debate não é novo, proclamando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente a abusividade de cláusula semelhante à invocada pela ré, a exemplo da aplicabilidade da Lei nº 9656/98 a contratos anteriores à sua vigência diante de sua natureza de trato sucessivo (fica afastado, assim, o argumento da retroatividade desse diploma legal).

Nesse sentido:

"A Lei n. 9.656/98 foi editada com a proposta de regular o setor e de proteger o usuário, que, por muitas vezes, ficava à mercê das operadoras e de contratos elaborados unilateralmente, configurando situações de abusividade e desequilíbrio. E, ainda que a relação jurídica estabelecida entre as partes tenha sido celebrada anteriormente à sua vigência, está sujeita tanto aos seus preceitos como aos do Código de Defesa do Consumidor, conforme prescreve o verbete n. 100 das Súmulas deste Tribunal de Justica: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais. Os contratos de plano privado de assistência à saúde, assevera Cláudia Lima Marques, são aleatórios, ficando a contraprestação do fornecedor a depender da ocorrência de evento futuro e incerto, que é a doença dos consumidores clientes ou de seus dependentes. Assim, desde que prevista a cobertura referente a determinada enfermidade, o plano de saúde se obriga a cobrir os custos com o tratamento adequado, sendo esta sua finalidade precípua. Inadmissível, então, a cobertura de doenças com restrição de formas de tratamento, sendo nulas as disposições contratuais que excluam, ou mesmo limitem, tratamentos, exames e materiais, por ser abusiva e ofender a própria natureza do contrato, nos termos do art. 51, caput, IV, e § 1°, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: Seguro. Plano de saúde. Pretendido custeio de sessões de Hemodiálise. Existência de cláusula expressa de exclusão. Jurisprudência, todavia, que vem se orientando firmemente no sentido do reconhecimento do caráter abusivo das cláusulas de exclusão. Precedentes do STJ e Súmula nº. 100 do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação n. 0162935-95.2011.8.26.0100, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/02/2014). Em suma, nada justifica a recusa na cobertura das hemodiálises solicitadas por médico assistente, sendo inconteste necessidade para o tratamento." (Apelação nº 0002861- 68.2013.8.26.0368, 10^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARALDO TELLES**, j. 07/11/2017 – negritos originais).

"Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenizatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nnegativa de fornecimento de sessões de hemodiálise a paciente portadora de insuficiência renal crônica, sob as alegações de que o contrato entabulado é anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado e existência de previsão contratual expressa de exclusão. Abusividade reconhecida. Indenização por danos morais devida. Redução do quantum. Possibilidade. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1005611-68.2016.8.26.0320, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **A.C.MATHIAS COLTRO**, j. 19/04/2017).

"Apelação. Plano de saúde. Ação de declaratória de inexistência de débito. Procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Indicação médica de sessões de hemodiálise. Negativa da ré fundada na alegação de que o contrato não é adaptado à Lei 9.656/98 e que o procedimento indicado não está incluído no rol de procedimento da ANS. Recusa de cobertura indevida. Súmulas n. 100 e 102 do E. TJSP. Débito inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1084327-27.2015.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 22/02/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, cristalizando como indevida a negativa da ré.

Nem se diga, por fim, que o autor teve a oportunidade para proceder à adaptação do contrato à Lei nº 9656/98, especialmente para o fim de alterar o valor da mensalidade a seu cargo como contraposição à inclusão do tratamento – dentre outros – de hemodiálise.

Isso porque ele esclareceu a fl. 88 que tal não aconteceu e não há dados concretos que levem à convicção em sentido contrário (ressalvo que o documento de fl. 80 não basta para estabelecer a certeza de que o conteúdo da missiva recebida pelo autor era o de fls. 76/78), de sorte que há fundada dúvida – não dissipada pela ré – da observância no caso do direito à informação previsto no art. 6°, inc. III, do CDC.

A conjugação desses elementos impõe o integral acolhimento da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a autorizar a realização da cirurgia (implantação de fístula) e o tratamento (hemodiálise) indicados a fl. 01 junto ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA